

UMA ANÁLISE DA EDUCAÇÃO PRISIONAL Á LUZ DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS - LEI 7.210/1984

Francisca Michelly Fernandes Rodrigues¹; Cláudio Arthur Sousa Lopes¹;
Semiramys Fernandes Tomé²

¹Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá.
E-mail: michelly.rodriguesdir@gmail.com

²Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá.
E-mail: semyfernandes@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a atual situação educacional nos presídios, bem como investigar se as práticas adotadas, o acompanhamento pedagógico e os planejamentos utilizados dentro dessas Unidades Prisionais estão condizentes com uma proposta de educação emancipadora que promova a autonomia, a ressocialização e inclusão de pessoas que estão à margem da sociedade. Tendo em vista o questionamento gerado sobre a crise atual carcerária, a pesquisa ainda tem como finalidade abordar aspectos que sejam possíveis de serem aplicados nessa educação, visando assegurar ao detento uma ressocialização pautada dentro dos direitos garantidos a este para assim encontrar formas de diminuir esses impactos.

INTRODUÇÃO

Não é de hoje que o assunto da educação é exaustivamente falado e mencionado no cenário jurídico e social, sendo inclusive objeto de análise crítica por parte dos estudos acadêmicos. Na Constituição Federal de 1988 se examina vários artigos direcionados a área da educação, como por exemplo, o art. 6º que aborda a educação como um direito social, o art. 23º que direciona a competência comum para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, afim de que eles proporcionem o acesso de todos a Educação. E também o art. 205º que traz em sua redação que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família a sua promoção e entre vários outros¹ que também enfatiza sobre a importância de sua aplicação. Mesmo tendo a constituição e várias outras leis² que mencionam a educação como função importante do Estado e da sociedade, ainda temos uma dificuldade grandiosa em colocar tudo que está escrito em prática.

Nesse contexto, far-se-á através do presente estudo uma breve análise sobre a educação prisional, levando como base a Lei de Execuções Penais (LEP) 7.210/84 que tem por um dos objetivos, proporcionar uma integração social e assistencial do condenado por meio da educação, afim da ressocialização do apenado quando voltar ao convívio social, no art.126, § 1º, I 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, seja na atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional divididas, no mínimo, em 3 (três) dias. Do art. 17º ao 21º da LEP, gira em torno dessa temática e sobre o direito que eles têm em decorrência dessa reeducação social. Entretanto mesmo existindo leis que protejam esse direito a grande maioria dos presos são analfabetos e não há mudança nesse quadro. Há uma falta de estrutura nos presídios que impossibilita que programas educacionais aconteçam e também existe um descaso por parte do Estado. O cenário

¹Temos também: Art.206º a 214º CF88.

²Temos também: Lei 4.024 de 1961 / Lei 9.394 de 1996.

carcerário hoje não ressocializa, não reabilita ninguém, por causa da negligência do Estado e a falta de iniciativa do governo, afim de solucionar essa crise.

Ressocializando e reeducando um detento não é somente importante para ele próprio, mas para toda a sociedade que vai conviver novamente com o mesmo e esse papel fundamental é de todos. Mas infelizmente ao observar a crise que vivemos hoje, temos a total certeza que o ambiente proporcionado não é de reabilitação, pelo contrário, existe um agravamento de conduta devido ao ambiente que o apenado passa a “viver”, fazendo com que a reincidência chegue a índices alarmantes e a recuperação seja cada vez mais incomum.

O presente trabalho trará a visão da educação como instrumento essencial para o apenado, e que a sua ausência trará danos em sua ressocialização. Visto que a educação é direito fundamental do ser humano para viver em sociedade e o papel do Estado seria exatamente tentar minimizar os impactos sociais trabalhando de forma eficaz nesse ponto. A legislação brasileira tem solução para a boa parte dos problemas, o que falta é a aplicação daquilo que é exigido em lei.

METODOLOGIA

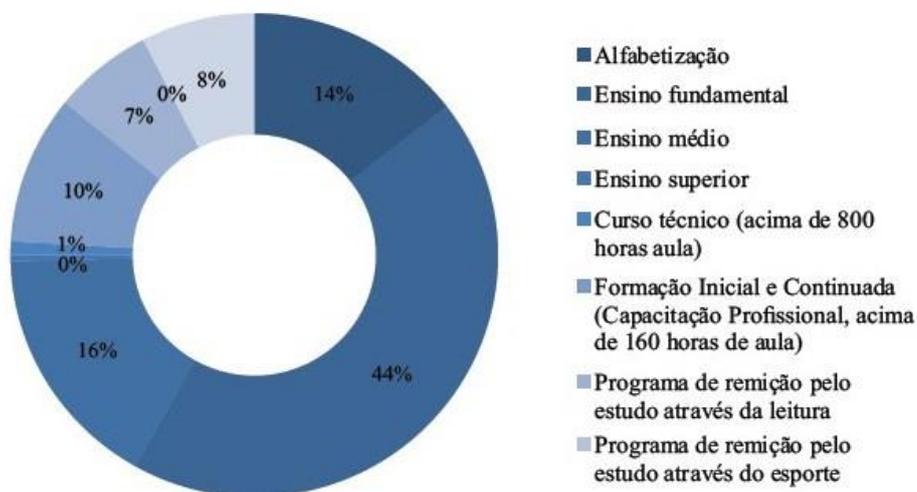
A metodologia usada nessa pesquisa foi bibliográfica e documental, tendo como base a Constituição Federal de 1988, Lei de Execuções Penais 7.210/1984, dados do Infopen, estudos doutrinários, artigos e revistas científicas, usando o método de abordagem dedutivo qualitativo. Com a finalidade de abordar todos os aspectos possíveis da educação prisional assegurado pelas leis e comparar com o quadro atual do sistema carcerário e proporcionar maior conhecimento sobre o importante assunto que deve ser debatido com toda sociedade. Gerando um questionamento sobre a crise atual e descrevendo qual o papel do Estado e da sociedade nesse cenário, com a intenção de diminuir esses impactos e amenizar o cenário caótico através do conhecimento.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo dados do INFOPEN 2014, a população carcerária no Brasil era de 622.202 detentos, com a faixa etária majoritariamente entre jovens de 18 a 29 anos, sendo em 55,07%. Das vagas disponíveis para essa população carcerária temos 371.884 vagas, ficando com o déficit de vagas de 250.318. Nos últimos 14 anos tivemos um crescimento da população do sistema prisional de 167,32%, ou seja, mais que o crescimento da população nacional. Com relação a escolaridade 75,08% da população prisional são analfabetas, alfabetizadas informalmente e possuem até o ensino fundamental completo, somente 24,92% tem ensino médio completo ou incompleto, ensino superior completo ou incompleto. Em 2014 somente 13% da população carcerária participava de alguma atividade educacional nas unidades. O programa educacional que visa fazer esse trabalho é o EJA – Ensino de Jovens e Adultos (BRASIL, 2014).

Como resultado da pesquisa, temos três fatores que predominam na vida carcerária, são os fatores materiais que afetam a saúde dos internos por causa da precariedade na alimentação, alojamento, higiene e tantos outros fazendo com que eles desenvolvam todo o tipo de doença. Os fatores psicológicos advindos da reclusão que produzem, em sua essência, um lugar hostil, onde há dissimulação e mentiras, onde as tendências criminosas são aprofundadas. E os fatores sociais que através do isolamento e as ameaças que sofrem diariamente por longos períodos geram um difícil resultado de ressocialização e reinserção social (BITENCOURT, 2011, p.165-166).

Gráfico 1. Distribuição percentual das pessoas privadas de liberdade envolvidas em atividades de educação, segundo dados do INFOPEN 2014



A prisão no Brasil não age na recuperação, mas na produção e reprodução da violência. É um amontoado de pessoas, que vive em péssimas condições de insalubridade, ócio, no caos, essa é a realidade do preso. Se o cárcere tira a dignidade da pessoa humana, com isso pode trazer consequências desastrosas, mas com a educação o detento pode trilhar novos caminhos, porque o estudo trará consigo a sua inclusão e qualificação. A educação é a única capaz de transformar o potencial das pessoas e de dar possibilidade de construir um projeto de vida moldado no convívio pacificado em coletividade. (CRAIDY, 2008)

Mesmo com o aumento do acesso a educação, a baixa escolaridade ainda é realidade em nosso cenário o que contribui muito para o aumento da criminalidade. O que vemos hoje é o encarceramento que vem com a privação da liberdade, mas que não cumpre seu papel de reeducar, pelo contrário agrava, refletindo assim numa falência carcerária bastante grave. (CUNHA, 2010) Para Bitencourt, as medidas retributivas e preventivas dos dois séculos é suficiente para constatar sua absoluta ineficácia e falência, porquanto a prisão reforça os valores negativos do apenado, ao invés de agir na prevenção do delito, a pena privativa de liberdade com curta duração os promove. Gerando assim um questionamento sobre a pena devido o problema da prisão ser ela própria. (BITENCOURT, 2011, p. 26)

A impunidade tem refletido um aumento da criminalidade pois o aparelho judicial e policial tem sido omissos em punir os verdadeiros culpados. E um outro fator considerável é que as cadeias parecem mais um zoológico, onde pessoas humanas são tratadas como animais selvagens. Uma outra preocupação é com a despreparação dos agentes penitenciários e diretores do presídio por causa do tratamento aos detentos, porque muitos deles não têm nenhuma formação humanista e nem conhecimento da LEP. A corrupção, brigas, mortes, drogas, armas, abusos, detentos que já cumpriram pena mas continuam lá é o cenário atual onde vive a maioria dos presos. (NUNES, 2005)

Há uma preocupação também com os professores que devem ser preparados para esse ambiente de trabalho, com o propósito de saber lidar com os presos e com a situação em si. Desenvolvendo principalmente um trabalho de erradicação do analfabetismo, envolvendo a sociedade para participar desses programas com os presos e tentado inseri-los nos programas fora da prisão. A educação é um direito constitucional a cidadania, e com a cidadania vem o preparo para a reinserção do preso a vida em sociedade. (MARCONDES, 2008)

Para Beccaria, a sua ideia de prisão era que ela contribuísse para o processo de humanização e racionalização da pena privativa de liberdade. Acreditava-se que a pena tinha

caráter punitivo e sancionador, mas que tinha finalidade reformadora. Defendia uma atitude humanitária e compassiva, onde não deveria existir nas prisões fome e sujeira. (BITENCOURT, 2011)

O sistema criminal não deve prevalecer a ideia da força e prepotência da justiça, no entanto tem por objetivo a ressocialização através da humanização da justiça e da pena. É uma das grandes dificuldades dessa estratégia ressocializadora é ser colocada em prática, o tratamento penitenciário deveria transformar aquele indivíduo em coparticipante de uma sociedade justa e gerar uma responsabilidade social com sua família e com o próximo, essa seria a real intenção da pena, contudo, como se ensinar a alguém o qual o caminho correto se ele vive em situações contrárias daquilo que podemos chamar de digno. (BITENCOURT, 2011)

A educação só irá se efetivar quando houver planejamento e a implementação de políticas públicas. E esse caráter social da educação ocupa uma posição de destaque no ordenamento jurídico, pois tem aplicabilidade imediata, e pertence a todos priorizando as categorias mais vulneráveis e carentes, vinculando-se a todos os poderes públicos que devem adotar medidas prioritárias, o que não acontece do dia-a-dia. (DUARTE, 2007) Porém a LEP é pouco aplicada no contexto atual das prisões, onde deveria se ter uma separação dos presos provisórios e dos condenados, dos réus primários separado dos de alta periculosidade, são colocados todos em um mesmo pavilhão, pois há pouca preocupação das autoridades em manter escolas e dar o mínimo da assistência devida. Por que a educação obrigatória por parte do poder público é um direito do detento. (NUNES, 2005, p. 162)

A prisão em si virou um grande fracasso da justiça penal, por causa de sua realidade e efeitos, ela não diminui a taxa de criminalidade, pelo contrário aumenta, multiplica os crimes e criminosos. Ao sair da prisão se tem mais chance de voltar para ela, portanto, ao invés de haver devolução de indivíduos corrigidos, se tem uma disseminação de delinquentes perigosos. (FOUCAULT, 1987) A LEP é muito eficaz na letra da lei, mas o que foi estabelecido não vem sendo executado, causando um quadro de instabilidade muito grande no futuro da sociedade.

A educação é categoria presente em todos os projetos de ressocialização de apenados. Porém, na maioria das vezes esses projetos são criticados tendo em vista a sua ineficácia, acabam por ficarem restritos apenas à transmissão de informações sem que haja um aprofundamento do real sentido da atividade, muitas vezes limitando-se apenas em ocupar o tempo dos que ali estão, não atentando para a importância do trabalho pedagógico sobre elementos de ordem emocional, perceptiva e cognitiva.

CONCLUSÃO

O emprego de políticas de segurança cuja visão de políticas conservadoras é o emprego em larga escala de instrumentos repressivos e ações mais severas sobre criminosos condenados, gera na maioria dos casos a reincidência no crime por parte de ex-detentos, demonstrando o quanto às instituições carcerárias, cuja preocupação maior tem sido assegurar o afastamento momentâneo de criminosos do convívio social, não tem sido capazes de promover uma reinserção bem sucedida dos ex-detentos após o fim de suas penas.

Projetos educacionais devem buscar dotar seus participantes de instrumentos capazes de empreender o repensar crítico de posturas que, expressas sob toda a sorte de estereótipos, legitimam mecanismos de dominação social, perpetuam processos de seletividade e discriminação, obstaculizando a democratização da sociedade brasileira, na medida em que definem os segmentos que mais sofrem as incidências das desigualdades sociais como objeto principal de atos repressivos.

Outro ponto considerado é a omissão do Estado que pouco tem investido em políticas que possibilitem reais mudanças tanto educativas quanto sociais aos presos, deixando de punir quem verdadeiramente é culpado. Nesse diapasão, poder-se-á enfatizar a importância – como política

pública - do empreendimento de ações que, levando em conta as particularidades da população carcerária, tornem a educação prisional, em suas várias formas e manifestações, um instrumento de construção e consolidação de nossa sociabilidade democrática.

Em conclusão, a educação formal precisa ser vista e entendida como uma das poucas ferramentas capazes de resolver as mazelas do país, e as políticas públicas capazes de resolver os problemas do sistema penitenciário e de todos os outros setores. A educação pública de qualidade para todos deve ser priorizada, visto que estas políticas devem envolver os educadores como ferramenta essencial do processo, valorizando o trabalho preventivo da educação no sentido de se evitar a criminalidade, formando cidadãos conscientes e praticantes de boas ações; remunerando dignamente e qualificando esses educadores e profissionais, bem como disponibilizando a eles condições adequadas de trabalho. Além disso, essas políticas deverão estar voltadas para a valorização humana, buscando envolver o preso em trabalhos, estudos e ações que venham a torná-lo cidadão capaz de conduzir sua vida com dignidade.

AGRADECIMENTOS

Queremos agradecer primeiramente á Deus, que nos capacita e nos sustenta todos os dias. Queremos agradecer aos nossos familiares que estão sempre nos dando total apoio em todos os caminhos que trilhamos. Agradecemos a Unicatólica pela maravilhosa oportunidade de participar de um evento de grande importância. Agradecemos a nossos amigos e colegas que caminham conosco sempre em unidade. O nosso muito obrigado.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm Acesso em: Agosto/ 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: Agosto/ 2017.

_____. Ministério da Justiça. **Informações Infopen**. Brasília, 2014 Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> . Acesso em: Agosto/ 2017.

CRAIDY, Carmem Maria. **A educação no sistema penitenciário**, e sua importância na ressocialização. 2008. Disponível em: <http://www.aedmoodle.ufpa.br> Acesso em: Agosto/ 2017.

CUNHA, Elizangela Lelis da. **Ressocialização: o desafio da educação do Sistema Prisional Feminino**. **Revista Scielo** Cad. Cedes, Campinas, v. 30, n. 81, p. 157-178, mai.-ago. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v30n81/a03v3081.pdf> Acesso em: Agosto/ 2017.

DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. **Revista Scielo** Educ. Soc. , Campinas, v. 28, n. 100 - Especial, p. 691-713, out. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101->

73302007000300004&script=sci_abstract&tlng=pt Acesso em: Agosto/ 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 20. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

MARCONDES, Martha Ap. Santana; MARCONDES, Pedro. **A educação nas prisões**. 2008.
Disponível em:
http://acervo.paulofreire.org:8080/jspui/bitstream/7891/4268/1/FPF_PTPF_01_0917.pdf
Acesso em: Agosto/ 2017.

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. 1. ed. Recife: Nossa Livraria, 2005.